*VISTOS. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra ato do Prefeito do Município de Olímpia e do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 2.582/96 (a qual "Dispõe sobre concessão de pensão mensal às viúvas de ex-Prefeitos Municipais e dá outras providências" fls. 11 do apenso). Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao disposto nos artigos 111, 144 e 218, todos da Carta Estadual. Por tais razões, requer-se, em sede de liminar, seja a Lei Municipal nº 2.582/96 "suspensa, com efeito ex nunc, tão só para evitar, até a decisão final da presente ação direta de inconstitucionalidade, a continuidade dos pagamentos, em favor de quem já requereu e obteve a benesse legal, e a concessão de novos benefícios com base nessa controvertida lei" (fls. 16). Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas (fumus boni iuris), bem como que a execução do comando normativo em questão poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (periculum in mora). Por isso, defere-se a medida cautelar, a fim de determinar a suspensão, com efeito ex nunc, da vigência e eficácia do preceito legal impugnado. Comunique-se à Câmara Municipal de Olímpia. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Olímpia e ao Prefeito daquela urbe a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º). Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º). Ultimadas tais providências, tornem-me conclusos. São Paulo, 24 de novembro de 2011. Guilherme G. Strenger Relator*